Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 648/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4568/2013/001
PROTOCOLO	: 1831686
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE	: WILSON CABRAL TAVARES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Verificado que a prestação de contas do convênio foi julgada regular com ressalva em razão apenas da ausência do parecer técnico/jurídico acerca da sua minuta, que não ocasionou prejuízo ao erário, a multa aplicada pela falta de remessa de tal documento merece ser afastada para adotar, em seu lugar, a recomendação ao responsável para que observe, com rigor, a remessa da documentação obrigatória nas futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Wilson Cabral Tavares**, diretor-presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, à época, para o fim de **reformar** a **Deliberação AC01-1334/2016**, proferida nos autos TC/4568/2013, excluindo os itens II e III, no sentido de isentar a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, a remessa da documentação obrigatória nas futuras prestações de contas de convênios, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, diretor-presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, à época, contra a Deliberação AC01-1334/2016, proferida nos autos TC/4568/2013, que julgou regular, com ressalva, a prestação de contas do Convênio n. 5/2010, devido a não remessa do parecer técnico/jurídico, previsto no art. 6º da Res. Sefaz n. 2093/2007, bem como aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da não remessa de documentos.

O recorrente pede pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar a Deliberação AC01-1334/2016, com a exclusão da multa aplicada.

Conforme fls. 2/4 dos autos, o pedido de revisão (fls. 6/13) foi recebido como recurso ordinário, com fundamento no art. 151 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias/Coordenadoria de Licitações e Contratações do Estado (DFLCP/CLCE) procedeu à Análise ANA-DFLCP/CLCE-4372/2021 e manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-11152/2021, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega que a ausência do parecer técnico/jurídico acerca da minuta do convênio não pode ser fundamento para a imposição da multa, pois todos os atos concernentes ao processo administrativo foram instrumentalizados pela procuradoria jurídica da citada Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, depreendendo-se, assim, que referido órgão jurídico examinou a minuta do instrumento de convênio. Acrescenta, ainda, que as obrigações e os direitos estabelecidos no convênio foram integralmente cumpridos.

Pleiteia o recorrente o conhecimento e o provimento do recurso, com a exclusão da multa aplicada.

Quanto à prestação de contas do Convênio n. 5/2010, anota-se que foi julgada

regular com ressalva, em razão da ausência do parecer técnico/jurídico acerca da minuta do convênio, sendo aplicada multa ao recorrente pela não remessa de documentos.

Diante da análise das razões apresentadas e do processo originário, insta salientar que o recorrente não sonegou dados, informações ou documentos solicitados por este Tribunal, pois apresentou resposta à intimação recebida no Processo n. TC/4568/2013, às fls. 953/967 e fls. 969/973, alegando que não possuía mais acesso aos documentos e cópias solicitadas e que se encontra aposentado pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Acrescentou que solicitou as informações e as cópias à Secretaria de Estado de Infraestrutura, obtendo resposta no sentido de que o processo em questão, bem como os documentos originais, foram enviados a este Tribunal de Contas no dia 23/10/2012, sendo que a secretaria apenas dispõe de cópia para controle, sendo que algumas partes dos arquivos foram danificadas, impossibilitando a localização de certos documentos, como o parecer técnico/jurídico do convênio (fl. 958 do processo originário).

Assim, embora o parecer técnico/jurídico seja documento de remessa obrigatória, nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, sua ausência não trouxe prejuízo ao erário, sendo a prestação de contas julgada regular, com ressalva, apenas pela ausência do parecer, o que permite a adoção de recomendação ao responsável para que observe, com rigor, a remessa da documentação obrigatória nas futuras prestações de contas de convênios, excluindo-se, assim, a multa aplicada ao recorrente.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar a Deliberação AC01-1334/2016, proferida no Processo n. TC/4568/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFLCP/CLCE e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformar** a Deliberação AC01-1334/2016, proferida nos autos TC/4568/2013, excluindo os itens II e III, no sentido de isentar a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, a remessa da documentação obrigatória nas futuras prestações de contas de convênios, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/dssm